

GABINETE DO PREFEITO - GP/PMPA
REDAÇÃO ADMINISTRATIVA OFICIAL - AJL/ASSEOP/GE/GP

Ofício - nº 2398 / 2024

Porto Alegre, 03 de setembro de 2024.

Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, no uso da prerrogativa que me é conferida pelo inc. VII do art. 94 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, o anexo Projeto de Lei que altera os §§ 2º e 4º do art. 15-A, o § 3º do art. 29, a al. *d* do inc. I do § 3º do art. 33, o *caput* do art. 39; inclui os incs. I, II e III no art. 29, os §§ 1º, 2º e § 3º no art. 39; e revoga os incs. XII e XIV do art. 34, o parágrafo único e os inc. I, II e III do art. 39 e o art. 40 da Lei nº 12.827, de 6 de maio de 2021, a fim de ser submetido à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal.

A justificativa que acompanha o projeto evidencia as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosas saudações,

Sebastião Melo,
Prefeito de Porto Alegre.

Excelentíssimo Senhor Vereador Mauro Pinheiro,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

PROJETO DE LEI Nº 030/24.

Altera os §§ 2º e 4º do art. 15-A, o § 3º do art. 29, a al. d do inc. I do § 3º do art. 33, o *caput* do art. 39; inclui os incs. I, II e III no art. 29, os §§ 1º, 2º e § 3º no art. 39; e revoga os incs. XII e XIV do art. 34, o parágrafo único e os inc. I, II e III do art. 39 e o art. 40 da Lei nº 12.827, de 6 de maio de 2021.

Art. 1º Ficam alterados os §§ 2º e 4º do art. 15-A da Lei nº 12.827, de 6 de maio de 2021, conforme segue:

“Art. 15-A.

.....

§ 2º Da decisão emitida nos termos do § 1º deste artigo caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis ao secretário municipal e, quando aplicada por autarquia ou fundação, será de competência exclusiva da autoridade máxima da entidade.

.....

§ 4º Da decisão emitida nos termos do § 3º deste artigo caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis ao secretário municipal e, quando aplicada por autarquia ou fundação, será de competência exclusiva da autoridade máxima da entidade.

.....” (NR)

Art. 2º Fica alterado o *caput* e incluídos os incs. I, II e III no § 3º do art. 29 da Lei nº 12.827, de 2021, conforme segue:

“Art. 29.

.....

§ 3º Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo nos casos de:

I – compras com entrega imediata ou integral dos bens adquiridos;

II – inexigibilidade de licitação previstos no inc. I do art. 74 da Lei nº 14.133, de 2021;

III – contratações com vigência igual ou inferior a 180 (cento e oitenta) dias, improrrogáveis, decorrentes de calamidade pública decretada e reconhecida.” (NR)

Art. 3º Fica alterada a al. d do inc. I do § 3º do art. 33 da Lei nº 12.827, de 2021, conforme segue:

“Art. 33.

.....

§ 3º.....

I –

.....

d) principais clientes da pessoa jurídica, com a composição do faturamento em contratos públicos;

.....” (NR)

Art. 4º Fica alterado o *caput* e incluídos os §§ 1º, 2º e 3º no art. 39 da Lei nº 12.827, de 2021, conforme segue:

“Art. 39. Na aplicação da multa prevista no *caput* do art. 36 desta Lei, caberá defesa prévia a ser protocolada dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da sua intimação, a qual será examinada pelo Comitê de Avaliação de Programa de Integridade, cabendo ao Controlador-Geral emitir a decisão.

§ 1º Da decisão emitida nos termos do *caput* deste artigo caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis ao secretário municipal hierarquicamente superior à Controladoria-Geral do Município.

§ 2º O recurso de que trata o § 1º deste artigo será dirigido à autoridade que tiver proferido a decisão recorrida, que, se não a reconsiderar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, encaminhará o recurso com sua motivação à autoridade superior, o qual será apreciado com parecer prévio da PGM, proferindo sua decisão no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contados da data do recebimento dos autos.

§ 3º O recurso terá efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Ficam revogados, da Lei nº 12.827, de 2021:

I – os incs. XII e XIV do art. 34;

II – o parágrafo único e os inc. I, II e III do art. 39; e

III – o art. 40.

JUSTIFICATIVA:

Trata-se da necessidade de adequações na Lei Municipal nº 12.827, de 6 de maio de 2021, que dispõe sobre a modernização da gestão e fiscalização de contratos administrativos no âmbito da Administração Pública Municipal, e traz a obrigatoriedade da implantação do Programa de Integridade nas empresas que contratarem com a Administração Pública do Município de Porto Alegre, em virtude do advento da Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Eis que, conforme análise técnica da Controladoria-Geral do Município, que detém atribuições de fiscalização e acompanhamento do Programa de Integridade, identificou-se a necessidade de adequação de prazos em consonância com a nova Lei de Licitações e Contratos, alteração da al. *d* do inc. I do § 3º do art. 33 e a revogação dos incs. XII e XIV do art. 34, com intuito de excluir parâmetros ineficazes e que não se aplicam de forma costumaz à Administração Pública.

Ainda, vislumbra-se relevante a adequação do § 3º do art. 29, incluindo-se os incs. I a II, com intuito de tornar claro os casos de não aplicação de obrigatoriedade de apresentação de Programa de Integridade, e inc.III, considerando-se a sensibilização quanto as dificuldades e singularidade nas contratações decorrentes de calamidade pública decretada e reconhecida.

São essas, Senhor Presidente, as nossas considerações, as quais submetemos à apreciação dessa colenda Câmara Municipal, esperando breve tramitação legislativa e a sua aprovação.

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Melo, Prefeito do Município de Porto Alegre**, em 04/09/2024, às 10:33, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **30105148** e o código CRC **A408DF8C**.
